



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

RESPOSTA ÀS CONTRARRAZÕES

PROCESSO: 750/004364/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 034/2021

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Supervisão do Programa Região Oceânica Sustentável – Pro Sustentável.

CONTRARRAZOANTE: Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.

Trata a presente de Contrarrazões protocoladas pela empresa **ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, face ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, ambos referentes ao resultado do certame do Pregão Eletrônico nº 034/2021. As Contrarrazões foram recebidas manifestando o que segue:

I - DAS CONTRARRAZÕES:

A interessada apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo que questiona o resultado do Pregão Presencial em epígrafe, alegando que a empresa Recorrente apresentou alegações infundadas, nas quais em síntese pontuou que:

A) Não há que se falar em prazo de 30 (trinta) dias para emissão da Certidão Negativa no Registro do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo previsto o prazo de até 90 (noventa) dias para emissão;

B) apresentou um segundo Atestado de Capacidade Técnica que comprova a realização de atividade de fiscalização de obras do PAC, com financiamento nacional, uma vez que o PAC contava com uma “cesta” de financiamentos nacionais, à época (Caixa



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

Econômica Federal, BNDES, BRDE, Banco do Brasil e outras instituições e órgãos financeiros nacionais);

C) estaria incorreto afirmar “conflito de interesses”, pois a Contrarrazoante é uma empresa de Consultoria e jamais executou nenhuma obra, considerando que a restrição do Edital versa sobre a impossibilidade de fiscalizar obras que estejam sendo executadas pela mesma empresa no Programa PRO – Sustentável;

II- DA APRECIACÃO:

As Contrarrazões foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal, conforme determinam as normas editalícias.

Diante das Contrarrazões apresentadas foi realizada a análise de cada item, conforme se transcorre abaixo:

A) Não há que se falar em prazo de 30 (trinta) dias para emissão da Certidão Negativa no Registro do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo previsto o prazo de até 90 (noventa) dias para emissão:

Quanto a esta situação, insta trazer à baila o item 12.8 que versa sobre a validade dos documentos e certidões, *in verbis*:

“12.8. DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS E CERTIDÕES

12.8.1 As certidões valerão nos prazos que lhe são próprios; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.



SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF

12.8.2 Os documentos exigidos nos itens anteriores deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do artigo 32, e seus parágrafos, da Lei Federal n.º 8.666/93.

12.8.3 As declarações que forem disponibilizadas pela internet, terão plena validade, desde que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo especificação própria referente à validade.

12.8.4 As declarações que não forem disponibilizadas pela internet e que não possuírem em seu bojo a data de validade, terão para o certame validade de 90 (noventa) dias.”

Nessa linha, no caso concreto, pode-se verificar que o próprio instrumento editalício faz distinção entre certidões e declarações, dessa forma, em que pese a Certidão Negativa no Registro do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido, pelo Conselho Nacional de Justiça ter sido emitida via internet, ainda assim trata-se de uma Certidão, dessa forma, considera-se que sua validade tem o prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

Nessa linha, se a certidão foi emitida em 25/10/2021, a mesma estava perfeitamente válida na Sessão do Pregão realizada no dia 29/11/2021.

B) Apresentou um segundo Atestado de Capacidade Técnica que comprova a realização de atividade de fiscalização de obras do PAC, com financiamento nacional, uma vez que o PAC contava com uma “cesta” de financiamentos nacionais, à época (Caixa Econômica Federal, BNDES, BRDE, Banco do Brasil e outras instituições e órgãos financeiros nacionais);

No que tange a essa questão da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, sendo que pelo menos 02 (dois) itens dos solicitados no item 12.6.1.1, b e b.1, necessariamente devem ser em contratos financiados por organismos nacionais e



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

internacionais de crédito, nesse contexto, é de constatar-se que a Contrarrazoante atendeu à exigência.

Isso porque no atestado que a empresa **PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA (Recorrente)**, afirma que não há menção expressa de que tenha havido financiamento, somente constando escrito que são obras PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), vale comentar que se está escrito no Atestado que trata-se de obra PAC, já é possível entender que trata-se de um contrato com financiamento por organismos nacionais, pois como é sabido, e também apresentado pela Contrarrazoante, o Programa de Aceleração do Crescimento, era financiado por várias instituições, tais como Caixa Econômica Federal, BNDES, BRDE, Banco do Brasil, além de outras instituições e órgãos financeiros nacionais.

Diante disso, não é razoável deixar de aceitar o Atestado da Contrarrazoante por excesso de formalismos, eis que o importante é levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo.

C) Estaria incorreto afirmar “conflito de interesses”, pois a Contrarrazoante é uma empresa de Consultoria e jamais executou nenhuma obra, considerando que a restrição do Edital versa sobre a impossibilidade de fiscalizar obras que estejam sendo executadas pela mesma empresa no Programa PRO – Sustentável;

O Instrumento Editalício, no item 5.4, estipula o seguinte:

“5.4 Considerando o objeto da presente licitação, não será permitida a participação de empresas detentoras de contratos de obras e serviços de engenharia dentro do mesmo Programa Região Oceânica Sustentável - PRO Sustentável, da Prefeitura Municipal de Niterói.”



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

Em face desse item, a **PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA (Recorrente)**, aduz que está havendo um conflito de interesses, pois a **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (Contrarrazoante)** possui um contrato junto ao PRO Sustentável.

Ocorre que o contrato firmado junto à **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, que na verdade faz parte do Consórcio Técnico ENGEPLUS/GARDEN, tem como escopo a elaboração de projetos básico e executivo e estudos multidisciplinares para renaturalização da bacia do Rio Jacaré, localizada na Região Oceânica de Niterói, não se tratando de obra.

Frise-se que esse tema foi discutido no pedido de esclarecimento ao Edital do certame em comento, o qual segue abaixo:

“Questionamento

No item 5.4 (pág. 4) do Edital supra referido acha-se consignado:

“5.4 Considerando o objeto da presente licitação, não será permitida a participação de empresas detentoras de contratos de obras e serviços de engenharia dentro do mesmo Programa Região Oceânica Sustentável - PRO Sustentável, da Prefeitura Municipal de Niterói”.

Considerando que certamente o objetivo do que está exposto no item 5.4 é de não gerar conflito de interesse entre a Fiscalização e os Executantes das obras, entendemos que o dito nesse item objetiva excluir esse conflito e, portanto, obrigatoriamente, como está escrito, só há impedimento para detentores de contratos de obras, que eventualmente agreguem serviços em seu contrato.

Dessa forma, ficam livres de licitar as empresas que detenham apenas contratos de serviços (sem obras). Está correto nosso entendimento?

Resposta

Sim, está correto o entendimento. Como o objeto do Pregão é a supervisão de obras do PRO Sustentável estão impedidas de participar as empresas que detenham contratos de obras dentro do mesmo Programa.”



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

À vista da resposta ofertada ao esclarecimento, está bem claro que estão impedidas de participar do certame apenas as empresas que detenham contratos de obras dentro do Programa, o que não é o caso da **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

À título de ilustração, vale comentar que a resposta ao pedido de esclarecimento faz parte das normas constantes do procedimento licitatório, assim como o próprio Instrumento Convocatório, e possui como objetivo evitar a discussão administrativa ou judicial sobre o entendimento mais ajustado para o tema.

A resposta objetiva dada ao questionamento é considerada como norma e parte integrante do edital, e ao pedido de esclarecimento foi dada a devida publicidade, visando garantir o princípio da isonomia, onde a todos os envolvidos foi possível ter acesso ao entendimento dado pela Administração para o tema, motivo pelo qual os esclarecimentos encontram-se disponíveis na página da Prefeitura Municipal de Niterói.

III- DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conheço das Contrarrazões para no mérito dar-lhe provimento, porém **NÃO** declaro a **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** vencedora do certame, considerando a decisão do Recurso impetrado pela Empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA.**, na qual foi reconsiderada a decisão em que esta foi inabilitada, declarando-a vencedora do presente certame.

Niterói, 17 de dezembro de 2021.


Concy Formiga
Pregoeira



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

**DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021**

PROCESSO: 750/004364/2021

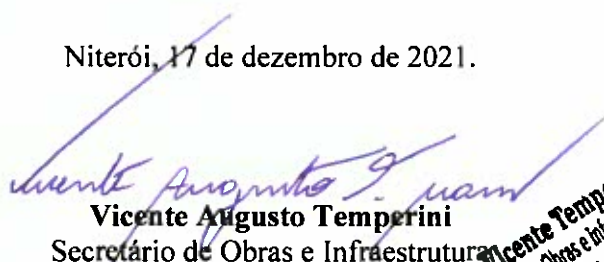
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 034/2021

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Supervisão do Programa Região Oceânica Sustentável – Pro Sustentável.

CONTRARRAZOANTE: Engelplus Engenharia e Consultoria Ltda.

Analisadas as Contrarrazões apresentadas pela Interessada e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, decido pelo conhecimento das Contrarrazões interpostas, para no mérito dar-lhe provimento, porém **NÃO** declaro a **EMPRESA ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** vencedora do certame, considerando a decisão do Recurso impetrado pela Empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA.**, na qual foi reconsiderada a decisão em que esta foi inabilitada, declarando-a vencedora do presente certame.

Niterói, 17 de dezembro de 2021.


Vicente Augusto Temperini
Secretário de Obras e Infraestrutura

Vicente Temperini
Secretário de Obras e Infraestrutura-SMO
Insc: 124.2061-5